



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2024.**

Processo Licitatório nº 346/2024

Tipo: Menor Preço global.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de vans, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.

Impugnação proposta pela empresa VILLACH TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ n. 52.147.684/0001-52, já qualificado, que visa impugnar a cláusula 3.B.1.c do edital que exigiu Índice de Endividamento - IE menor ou igual 0,7, por entender restritiva a participação de empresas; alegou ainda falta de justificativa no edital para o referido índice, pugnano pela exclusão da cláusula e alteração do cálculo nos termos art. 69 da Lei 14.133/2021 e do entendimento dos tribunais de contas.

É o breve relato.

A Lei nº.14.133/2021 ao tratar da qualificação econômica financeira no artigo 69 prescreve que devem ser apresentadas no processo administrativo da licitação as justificativas técnicas que motivaram a colocação dos índices contábeis previstos no edital, *in verbis*:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

O edital em apreço ao tratar da qualificação econômico-financeira das empresas participantes assim dispôs:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

**3 - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO -  
FINANCEIRA:**

- a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- b) Escrituração dos índices econômicos descritos nos subitens a seguir, em substituição ao balanço patrimonial, conforme o art. 69, §1º da Lei nº 14.133/21, que assim disciplina: "A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital."

(B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 0,30 (um). Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} \geq 0,30$$

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

(B.1.b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1 (um). Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \geq 1,00$$

(B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,70% (zero virgula sete cinco por cento). Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

$$\text{IE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}} \leq 0,70$$

\*Motivação: Na seleção dos índices acima, levou-se em consideração os dados das séries históricas da indústria do setor afim, optando-se por referência que melhor representem um amplo espectro de potenciais empresas licitantes e, com isso, possibilitar acesso da Administração Municipal a propostas mais vantajosas, sem prejuízo da consecução do objeto contratual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

Cabe esclarecer que a escolha dos índices para aferição da situação financeira dos licitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital, conforme redação do art. 69. Estes índices permitirão o exame e conseqüente definição da natureza técnica, transmitindo à comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria.

Assim, as razões da escolha devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.

A doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior assim tratou o tema:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e conseqüente definição de natureza técnica, transmitindo à comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar<sup>1</sup>.

Não que esses índices sejam obstaculizados pela Lei de Licitação, até porque,

---

<sup>1</sup> Pereira Júnior, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

por meio de demonstrações contábeis, como as exigidas, é possível averiguar a situação econômico-financeira da empresa, como, por exemplo, se ocorreu uma retração de sua capacidade financeira ou se tem patrimônio suficiente que permita realizar o objeto do certame.

É o que também entende Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

“Todos esses elementos são hábeis a demonstrar a posição financeira da firma e a permitir a verificação das suas possibilidades de execução o futuro contrato no que tange aos encargos econômicos que ficarão sob sua responsabilidade. Diante de cada licitação, a Administração graduará a exigência para essa demonstração e idoneidade financeira dos licitantes, mas só poderá basear-se no que for pedido no edital, não lhe sendo lícito inabilitar candidato por suposições subjetivas de inidoneidade financeira. Há que fundar-se em situações concretas, em fatos financeiros, tanto para qualificar como para desqualificar o licitante, sob esse aspecto.” (In: Licitação e Contrato Administrativo, p. 140)

No julgamento do Recurso Especial nº 613.262 pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Exmo. Ministro Relator, em igual sentido, assim se pronunciou sobre o tema:

“Em primeiro lugar, sabemos todos o grande escopo da nova lei de licitações. Convencido, face a sucessivos escândalos de que as licitações eram fonte de corrupção, protegida em muitos aspectos pelo véu de subjetivismo, o legislador votou lei na qual os chamados juízos discricionários ou de conveniência praticamente não tem lugar. Impera o objetivismo com tal rigor que o resultado final independe dos componentes da Comissão, quer dizer, a conclusão de uns componentes seria exatamente a mesma com outros.”

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se manifestou na análise dos índices de qualificação ainda sob a égide do estatuto licitatório anterior. Vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, § 5º, da lei 8.666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa — de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito. [...]

A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCS 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros. (TC 031546/026/99, Julg. 13/08/2002, publicada no *DOE* em 27/08/2002 — relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues).

Deste modo, resta pacífico, nas melhores doutrina e jurisprudência pátrias, que a necessidade de se ter índices contábeis, inclusive podendo ter valor superior a uma unidade, pode objetivamente aferir a capacidade econômico-financeira da empresa, necessária à execução do contrato.

A exigência dos índices contábeis para fins de qualificação econômica, a nosso juízo, visa acautelar o sucesso da Administração na consecução do melhor serviço.

Não há na lei de licitação um regramento para a apuração e fixação do índice liquidez geral, de liquidez corrente e do grau de endividamento, ficando a cargo da administração. Sobre o tema, o TCU publicou o enunciado da Súmula n. 289, de modo a esclarecer e orientar os jurisdicionados, de que:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

Quanto ao Índice de Liquidez Corrente (ILC), tem-se que é considerado o indicador mais importante para um negócio, o qual demonstra se a empresa possui condições de pagar as obrigações de curto prazo com os valores existentes em seu ativo circulante.

Quando o resultado é maior do que 1, significa que a empresa detém capacidade para liquidar essas obrigações. Se for igual a 1, significa que ambos valores são equivalentes. Quando menor, indica que a empresa não é capaz de quitar totalmente suas obrigações de curto prazo, caso fosse necessário.

Cumprir observar que o TCE/MG<sup>2</sup>, no mesmo passo do TCE/SP, salienta como adequada a adoção por parte da administração Pública de índices de liquidez corrente e liquidez geral maior ou igual a 1,0<sup>3</sup> e para o caso em comento IE - índice de endividamento, menor ou igual a 0,75, para avaliação da real situação financeira das empresas que usualmente são praticados e admitidos.

Contudo, a Lei de Licitação impõe que os índices contábeis devem ser justificados, por meio da exposição das razões para os quantitativos e valores exigidos, devendo, neste ponto, ser saneado através da inclusão de justificativa aos autos.

---

<sup>2</sup> Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, julho | agosto | setembro 2011 | v. 80 — n. 3 — ano XXIX. Disponível em: <https://servidor.congonhas.mg.gov.br/intranet02-uploads/licitacoes/%7BE6E6AE1A-5E2D-230C-22CE-25D2406220AA%7D.pdf>.

<sup>3</sup> SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 06/3/07 RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO REPRESENTAÇÃO Nº 706954 EM APENSO: DENÚNCIAS Nos 701048 E 701377. Voto vista Conselheira Adriene Andrade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

A propósito, o Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradamente acerca da obrigatoriedade de justificar os índices contábeis no procedimento licitatório, na Decisão nº 1.526/2002 – TCU, DOU nº 223, de 19/11/2002, Acórdão nº 1.917/2003 – Plenário – e Acórdão nº 1.629/2004 – Plenário.

Assim, de forma a ampliar a competitividade e justificar tecnicamente os índices adotados, o que se faz oportuno, dentro do poder geral de cautela da Administração Pública, apresenta-se a justificativa aos índices, a qual passa a fazer parte do edital como se transcreve e menciona, nos seguintes termos:

*JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO:*

*Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.*

*O índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.*

*Para os índices colacionados (ILG e ILC), o resultado "> 1,0" (maior ou igual a um), sendo que o Índice de Endividamento (IE) previsto em menor ou igual a 0,75, faz-se necessário à comprovação da boa situação financeira neste cenário. Quanto ao índice de endividamento- IE estipulado, a usualidade dos índices apenas pode ser verificada a partir do caso concreto, levando-se em consideração as particularidades do objeto licitado. A análise financeira é tarefa bastante complexa e de fundamental importância numa sociedade moderna. Cada **índice** estabelecido no edital tem sua importância e objetivo. Ao estipular tais **índices**, a Administração busca garantir uma concorrência entre licitantes que tenham plena capacidade de adimplir com as obrigações a serem contratadas. Quanto maior o **índice**, tanto maior o risco de insolvência da empresa. Nesse sentido, é compreensível a preocupação do gestor em resguardar a Administração, procurando empresas mais sólidas para executor o objeto que tem, notoriamente, trazido problemas para a Administração Pública.*

Assim, é impossível fixar um limite máximo em abstrato, uma vez que, de acordo com a peculiaridade dos serviços ou obras a serem realizados, não é ilegal a fixação em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

CNPJ: 18.677.591/0001-00

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

patamares mais altos, que se encontram dentro dos parâmetros legais e de mercado praticados e visam assegurar a fiel execução.

*A Administração tem que contratar com empresas que tenham uma boa saúde financeira. A principal forma de se aquilatar isso é através da análise dos balanços contábeis, com vistas a identificar a capacidade da empresa de arcar com o compromisso assumido de forma relativamente independente da Administração Pública. A lei tem o norte muito claro de afastar as empresas que se mostram totalmente dependentes da Administração para honrar os compromissos. Assim, a análise do Balanço Comercial deve demonstrar que a empresa tem disponibilidade de caixa para honrar tais compromissos, ou no mínimo condições de alcançar essa condição em curto prazo. No caso do objeto licitado que compreende fornecimento de material e mão de obra, em que a demanda por recursos é grande devido a aquisição dos materiais e pagamento de salários e encargos, a questão não é a empresa deter patrimônio suficiente para fazer frente à magnitude das obrigações assumidas, mas sim a capacidade de transformar esse patrimônio em numerário. Em uma palavra: liquidez.*

*Diante de todo o exposto, conclui-se que os índices adotados neste edital retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores. Portanto, tendo em vista o objeto licitado, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato.*

*Os índices acima não ferem ao disposto no art. 69, da Lei 14.133/2021 e foram estabelecidos em valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. O índice de Liquidez Corrente demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. Índice menor do que 1,0 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa. O índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. Índice menor do que 1,0 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas a longo prazo, o que pode comprometer a continuidade das atividades da empresa.*

*Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 69, da Lei 14.133, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, foram estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis. Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o Município deve cercasse para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

Ante o exposto, acresce-se ao edital nova justificativa supra para escolha dos índices, que fica fazendo parte integrante do mesmo, com a republicação do edital e divulgação nos mesmos meios em que fora feito para conhecimento da presente resposta às empresas que o obtiveram e a novos interessados.

Assim, ficam acrescentados ao edital a justificativa supra, que fica fazendo parte integrante ao item 3.4 B.1.c do mesmo.

### **DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 0346/2024, modalidade pregão eletrônico nº 0138/2024, proposta, para, no mérito, acolher parcialmente o pedido para apenas alterar os valores dos índices exigidos, para estabelecer índices de ILG MAIOR OU IGUAL A 1 E ENDIVIDAMENTO GERAL MENOR OU IGUAL A 0,75, conforme justificativa que fará parte integrante dos autos.

O edital retificado com indicação da nova data para sessão serão republicados nos mesmos meios para conhecimento das empresas que o obtiveram e novos interessados, visando-se dar conhecimento à alteração e justificativa quanto aos novos índices de qualificação econômica previstos.

---

Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves  
Agente de Contratação  
Decreto nº 4.276 de 12 de Agosto de 2024